



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.009985/2008-09
Recurso n° 15.504.009985200809 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.968 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO - RRR. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÕES. CONSEQUENCIAS.

1. A restituição será realizada a partir da correta apresentação da documentação necessária à instrução do processo de restituição de retenções, situação não observada nestes autos por parte do contribuinte.
2. Não tendo cumprido o necessário, o contribuinte desrespeitou as previsões contidas no art. 207, V, da IN MPS/SRP n° 03, de 2005, bem como o art. 65 da IN RFB n° 900, de 2008.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 15504.009985/2008-09
Acórdão n.º **2803-003.968**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Retenção – RRR dos valores excedentes aos devidos sobre a folha de pagamento, relativos à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços emitidas na competência 06/2003.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de janeiro de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

*RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO.*

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, exigindo-se a comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Recorrente apresentou Pedido de Restituição de Retenção – RRR, relativamente aos valores excedentes às retenções levadas a efeito pelos tomadores de serviços, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91 e que incidiram sobre as notas fiscais de números, 000164 a 000170, 000182, 000185 e 000188.

- Referidas notas fiscais já se encontram acostadas ao processo e, para pronta referência, cópias das mesmas são trazidas com o presente Recurso.

- Entende a Requerente que é de direito a restituição do valor citado, diferença entre as retenções comprovadas pelos documentos fiscais e aquele que já teria sido utilizado em forma de compensação.

- As retenções foram efetivadas sobre as notas fiscais emitidas por serviços prestados por uma das filiais d Recorrente, inscrita no CNPJ sob o nº 24.016.172/0006-26 e a confirmação dos recolhimentos pelos tomadores não cabe ao contribuinte, no caso a Recorrente.

Processo nº 15504.009985/2008-09
Acórdão n.º **2803-003.968**

S2-TE03
Fl. 5

- Diante de todo o exposto e dos documentos que instruem o processo, a recorrente requer o recebimento do presente Recurso Administrativo nos seus efeitos legais e, ao final, seja provido para deferir a restituição do valor pleiteado, por ser de direito e de inteira justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Alega a recorrente que é de direito a restituição de valores excedentes às retenções levadas a efeito pelos tomadores de serviços, na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

No ponto, correta a afirmação da recorrente.

Contudo, a restituição será realizada a partir da correta apresentação da documentação necessária à instrução do processo de restituição de retenções, situação não observada nestes autos por parte do contribuinte.

Não tendo cumprido o necessário, o contribuinte desrespeitou as previsões contidas no art. 207, V, da IN MPS/SRP nº 03, de 2005, bem como o art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008.

Em virtude do descumprimento das normas acima referidas, o julgador *a quo*, acertadamente, assim se manifestou:

Conforme relatado, o interessando foi intimado a apresentar documentos (resumos das folhas de pagamento da competência 06/2003) e esclarecimentos sobre a compensação no valor de R\$1.813,11, declarado na GFIP de 10/2003 (estabelecimento 24.016.172/0006-26). Contudo não apresentou as folhas de pagamento específicas de todos os contratantes, nem os documentos que comprovassem a mão de obra relativa aos serviços executados descritos nas NF emitidas em 04/2003 pelo CNPJ 24.016.172/0006-26.

Ademais, a fiscalização constatou divergências nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em folha de pagamento e na última GFIP entregue e válida para competência 06/2003 (conforme informado no Despacho Decisório), não sendo possível concluir pela pertinência ou não do direito creditório.

Assim, diante da não apresentação de documentos necessários à análise do direito creditório e, ainda, não havendo como confirmar a existência de saldo de retenção passível de utilização para compensação realizada em 10/2003, o pedido formulado foi indeferido.

Processo nº 15504.009985/2008-09
Acórdão n.º **2803-003.968**

S2-TE03
Fl. 7

Destarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.